Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AMPARO – Exercício financeiro de 2012 – Julga-se REGULAR COM RESSALVAS – Atendimento Parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00114/14

O **Processo TC 04885/13** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Cícero Francisco Maciel**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de AMPARO**, relativa ao **exercício financeiro de 2012**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 076/085, com as observações a seguir resumidas:

1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
2) A Lei Orçamentária Anual de 2012 do Município estimou as transferências em R$ 487.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
3) A Despesa Orçamentária realizada somou R$ 463.374,34, registrando-se, na execução orçamentária do exercício, um superávit de R$ 611,46;
4) Não foram realizadas despesas sem licitação no exercício;
5) A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 6,98% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo o artigo 29-A da Constituição Federal;
6) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 64,72% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
7) O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte, no montante de R$ 296,66, distribuído entre Caixa e Bancos;
8) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município;
9) A despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal correspondeu a 4,03% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
10) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2009;
11) Houve registro de denúncia no exercício consubstanciada no Processo TC nº 07106/13 em fase de análise pela Divisão de Gestão de Pessoal.

Em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria em seu Relatório Inicial, a autoridade responsável foi citada para apresentar Defesa, tendo apresentado os seus esclarecimentos.

Após a análise da Defesa, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes irregularidades (doc. fl. 117):

- Quanto ao não atendimento às disposições da LRF:

1. Incorreta apresentação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF;
2. Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R$ 1.803,24.

- Quanto à gestão geral:

1. O Balanço Financeiro não registrou corretamente o saldo para o exercício seguinte;
2. Discordância de informações quanto ao valor da remuneração dos vereadores;
3. Contratação de pessoal para realizar serviços de natureza continuada;
4. Não empenhamento de despesas com obrigações patronais, devidas ao INSS, o valor estimado de R$ 14.065,12, o que equivale a 23,73 % das obrigações patronais informadas nas GFIP/SEFIP;
5. Despesas realizadas sem cobertura contratual, no valor de R$ 6.755,00.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público junto a este Tribunal, com a expedição de Parecer da lavra da Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 121/125) pugnando pelo (a):

1. Regularidade com ressalvas da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Cícero Francisco Maciel;
2. Declaração de atendimento parcial ao disposto na LC nº 101/2000, por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício em análise;
3. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Cícero Francisco Maciel, em razão de ter efetuado despesas sem cobertura contratual, e pela falta de recolhimentos previdenciários;
4. Representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento/retenção de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.
5. Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Amparo, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, de modo a não mais incidir nas falhas destacadas na presente análise.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No que concerne à irregularidade referente à incorreta apresentação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, depreende-se, dos autos, que esta se deu em virtude de problema de configuração da página digitalizada do RGF relativo ao segundo semestre, que acarretou na não apresentação do valor referente à Receita Corrente Líquida. Todavia, afasta-se a eiva em tela visto que foi corrigida em sede de defesa com o reenvio do documento sem a falha aludida;

- Com relação à insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R$ 1.803,24, verifica-se, em consonância com o exposto pelo *Parquet*, que o referido valor não tem o condão, *per si*, de macular as presentes contas, cabendo, no entanto, a declaração de atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de recomendação ao Gestor do Legislativo Municipal, a fim de que atue em conformidade com o princípio do equilíbrio fiscal, não comprometendo, desta feita, a execução do orçamento nos exercícios seguintes;

- Verifica-se, ademais, que o Balanço Financeiro não registrou corretamente o saldo para o exercício seguinte, uma vez que apresentou saldo para o exercício seguinte de R$ 9,41, depositado em Caixa, sendo que o valor correto seria de R$ 296,66, considerando a quantia existente em Bancos. Sendo assim, além do valor discrepante não ter sido expressivo, a falha em tela possui caráter eminentemente formal ensejando, tão somente, recomendação ao gestor para que adote as medidas necessárias com vistas à correta elaboração do Balanço Financeiro da entidade;

- No tocante à discordância de informações quanto ao valor da remuneração dos vereadores, verifiquei, dos autos, que a irregularidade em tela decorre de falha de registro no SAGRES, visto que o valor referente ao pagamento de subsídio dos vereadores foi informado a maior, representando diferença de R$ 1.000,00. Sendo assim, apesar da eiva possuir caráter meramente formal, não maculando, pois, as presentes contas, são cabíveis recomendações ao gestor do Poder Legislativo de Amparo no sentido de promover o correto fornecimento das informações junto ao SAGRES, visto tratar-se de importante ferramenta de fiscalização dos recursos da sociedade.

- Quanto à contratação de pessoal para realização de serviços de natureza continuada, verifiquei, dos autos, que se refere à contratação de pessoa física para realização de serviços de mensageiro e jardineiro, com prazo de vigência de 9 meses e cobrança de valor mensal de R$ 622,00. Sendo assim, corroborando o exposto pelo *Parquet*, entendo tratar-se de

contratação isolada para funções que se enquadram em situações de excepcionalidade, não se caracterizando, por conseguinte, burla à regra do concurso público.

- No tocante ao não empenhamento de despesas com obrigações patronais, devidas ao INSS, o valor estimado de R$ 14.065,12, o que equivale a 23,73% das obrigações patronais informadas nas GFIP/SEFIP, entendo, em consonância com o exposto pelo Ministério Público de Contas, ser cabível comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca das omissões verificadas, a fim de que sejam tomadas as providências de sua competência.

- Por fim, com relação a despesas realizadas sem cobertura contratual, no valor de R$ 6.755,00, verifiquei, dos autos, serem referentes à prestação de serviços em programas de computador, manutenção de máquinas, e fornecimento de acesso à internet. Todavia, tendo em vista que inexistem questionamentos, nos autos, acerca da efetiva prestação dos serviços em tela, entendo que a falha em epígrafe enseja tão somente recomendações no sentido de evitar a sua reincidência em exercícios futuros.

Feitas estas considerações, em consonância com o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, voto no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. **Cícero Francisco Maciel**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Amparo**, relativas ao **exercício financeiro de 2012;**
2. Declare o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Represente** à Receita Federal do Brasil, para que esta adote as medidas de sua competência concernentes ao não recolhimento e/ou retenção das contribuições previdenciárias devidas pela Edilidade;
4. **Recomende** à Câmara Municipal de Amparo no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04885/13, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Amparo, exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do Presidente Cícero Francisco Maciel; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade,

que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. **Cícero Francisco Maciel**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Amparo**, relativas ao **exercício financeiro de 2012;**
2. Declarar o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Representar** à Receita Federal do Brasil, para que esta adote as medidas de sua competência concernentes ao não recolhimento e/ou retenção das contribuições previdenciárias devidas pela Edilidade;
4. **Recomendar** à Câmara Municipal de Amparo no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 19 de março de 2014.

Em 19 de Março de 2014

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO